



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 127/2021-CPL/PMSMG

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 7/2021-0056

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE KIT DE TESTE RÁPIDO AG, PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTÍGENOS DE SARS COV 2 - EM AMOSTRAS DE SWAB DA NASOFARINGE E TESTE RÁPIDO COVID 19 IGG E IGM, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES URGENTES DECORRENTE DO AUMENTO CONTÍNUO DO CORONAVÍRUS. **BASE LEGAL:** ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93; MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.047 DE 03.05.2021; DECRETO MUNICIPAL N.º 040/2021 DE 18.01.2021 **PARECER FAVORÁVEL.** DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Licitação e Compras - DLC, para análise jurídica quanto à viabilidade de contratação emergencial de empresa especializada para o fornecimento de Ki de teste rápido AG, para detecção qualitativa de antígenos de SARS - COV 02 em amostras de SWAB da nasofaringe e teste rápido para detecção de IGG e IGM, como medida urgente, considerando o aumento de casos do Coronavírus no município.

Ressalta-se que a presente solicitação é originada da Secretaria Municipal de Administração de São Miguel do Guamá (Memorando n.º 426/2021) e Ofício n.º 379/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentados no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993, Medida Provisória n.º 1.047 de 03.05.2021, bem como ao Decreto Municipal n.º 040/2021 de 18.01.2021, que dispõe acerca do enfrentamento da pandemia.

A Secretaria Municipal de Saúde informa que a demanda é oriunda da Diretoria de Vigilância e Saúde, que justificou a compra emergencial no aumento



dos casos dos últimos meses, e que visando especialmente a contenção e/ou controle dos novos contágios dos munícipes, esta compra emergencial seria imprescindível pois não haveria tempo hábil para abertura de processo licitatório.

Nota-se que há nos autos, dentre outros, os seguintes atos: Solicitação da contratação com a descrição e quantidade necessária, justificativa, cotação de preços, propostas comerciais, mapa comparativo, informativo da dotação orçamentária; autorização de abertura do procedimento administrativo; a atuação do processo administrativo; justificativa exarada pela Presidente da CPL e despacho de encaminhamento dos autos à esta Assessoria para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Dito isto, passa-se à análise dos autos que tem como justificativa a necessidade de subsidiar **ações e medidas de controle e prevenção** do Coronavírus (COVID-19), por meio da aquisição emergencial para o município de São Miguel do Guamá, conforme dispõe o Decreto Municipal para o enfrentamento da pandemia.

Insta salientar que o presente processo administrativo encontra amparo legal na Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Federal nº 13.979/2020 alterada pela Medida

Provisória nº 926/2020; Instrumentos Legais do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA por ora em vigor; Decreto Municipal n.º 040/2021 e Medida Provisória n.º 1.047/2021.

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Gifou-se)

Contudo, segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada por meio de contratações diretas. As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem ser por dispensa ou inexigibilidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, em breve síntese a distinção entre esses dois institutos:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de



modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

A dispensa de licitação, modalidade ora analisada, será possível, quando, embora viável e possível a realização do procedimento licitatório, a lei permitir ao servidor escusar-se ou abster-se de promover a licitação. Isso quer dizer que a autorização, prevista no art. 24, não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Neste sentido, explica Carlos Ari Sundfeld:

(...) a lei contempla casos de dispensa, que são aqueles em que, embora viável o certame, no critério do legislador é inconveniente fazê-lo, por circunstâncias diversas. Neles, apesar de a licitação atender aos reclamos do princípio da isonomia, permitindo a disputa igualitária pelos negócios públicos, desatende outros valores, também juridicamente tutelados. Atenta a essa possível contradição entre o interesse dos particulares pela disputa, de um lado, e o interesse público, de outro, a Constituição, ao impor a obrigatoriedade da licitação, expressamente admitiu que a lei a dispensasse (art. 37-XXI).

Entretanto, em que pese à liberdade concedida para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que ocorra a expressa previsão legislativa. Não por outra razão, é que o art. 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo de situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses estas que não admitem interpretações extensivas, são taxativas e vinculadas.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o r. diploma prevê que:

Art. 24. É dispensável a licitação: IV - **nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de



obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (Grifou-se)

Visando estabelecer ações de combate e prevenção ao coronavírus no País, foi criada a Lei Federal n.º 13.979/2020, que narrou sobre as medidas sobre uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Consoante o previsto no art. 4º, *caput*, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 4º - **É dispensável a licitação para aquisição de bens**, serviços, inclusive de engenharia, e **insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Grifou-se)

Portanto, constata-se que o Legislador entendeu que não seria conveniente, em uma crise de saúde pública, submeter às contratações da Administração ao regime das licitações, nem ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei n.º 8.666/93.

Sendo assim, a solução foi criar uma **modalidade de dispensa de licitação destinada exclusivamente ao enfrentamento da pandemia COVID-19**, que visa - pelo procedimento próprio, trazer mais celeridade às contratações emergenciais. Entende-se que esta celeridade iniciada pela Lei n.º 13.979/2020, trouxe ainda mais liberdade ao Poder Público para as contratações que visam à obtenção de soluções ao combate da COVID-19.

Neste sentido, opinou a Advocacia Geral da União, em seu parecer sobre o tema:

(...) para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente



do coronavírus; b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Vale ressaltar que a permissão ora analisada não admite interpretações extensivas, de modo que os requisitos acima elencados devem ser observados pelo Poder Público no momento da contratação, sob risco de incorrer em improbidade administrativa e responsabilidade de quem deu causa.

a) ASPECTOS FORMAIS E PROCEDIMENTAIS

Muito embora a situação emergencial torne a licitação dispensável, não pode a Administração Pública ser omissa as mínimas formalidades necessárias à garantia dos princípios que vinculam sua atividade e do interesse público. Assim, ainda que torne desnecessária a observância, em integralidade, do procedimento complexo das licitações, também a dispensa de licitação exigirá os procedimentos corretos.

Com especial atenção, o art. 26, da Lei nº 8.666/93, estabelece o procedimento prévio a ser adotado pela Administração ao realizar contratações diretas. Ademais, **RECOMENDA-SE**, sobretudo, que seja realizada a publicidade do extrato do contrato na imprensa oficial, sem que haja prejuízo das publicações efetuadas no *sítio* da internet, destacadamente, no Portal da Transparência Municipal, sistemas do TCMPA, dentre outros necessários conforme o caso.

Diante do exposto, verifica-se que esta situação se enquadra nas hipóteses legais trazidas, tendo em vista ser aquisição emergencial de testes para aferição do combate a epidemia, cuja finalidade é tão somente o **ENFRENTAMENTO DIRETO DO COMBATE AO AUMENTO DE CASOS DA COVID-19** no município de São Miguel do Guamá, pois a presente contratação está relacionada às ações e medidas de prevenção, interrupção e mitigação das situações de risco à saúde e segurança dos munícipes.

Por fim, frisa-se que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias, no mais, verifíco



estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria não vislumbra óbice quanto ao prosseguimento do processo administrativo, a fim de realizar as aquisições ora vislumbradas.

Em tempo, esta Assessoria recomenda, em caso de continuidade das necessidades de compras e contratações para o combate ao alastramento do vírus - COVID-19, no município de São Miguel do Guamá, e para assegurar a saúde pública dos munícipes, que esta Secretaria Municipal de Saúde elabore o planejamento real ou estimado, visando a abertura de processo licitatório.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 04 de maio de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672
